SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1127207 - SP (2026/0378638-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EMERSON LUIZ SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
		KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572
		GISLAINE DE OLIVEIRA - SP172064
		FERNANDO GAZITO - SP459121
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. PRONÚNCIA. *ANIMUS NECANDI*. SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado, ressalvada a concessão de ofício em casos de ilegalidade flagrante, o que não se verifica na espécie. Precedentes.

2. O acórdão impugnado apresentou fundamentação suficiente para manter a pronúncia, assentando a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria (art. 413 do CPP), além de registrar que a controvérsia sobre o *animus necandi* deve ser submetida ao Tribunal do Júri quando não manifestamente afastada, hipótese em que também não se mostra cabível a desclassificação.

3. A revisão pretendida demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório — notadamente quanto à dinâmica da agressão, ao instrumento empregado, à região atingida e à valoração indiciária realizada pelas

Documento eletrônico VDA61125017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:19
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 8c65f01a-a7b9-4903-9516-64675804cc9d

instâncias ordinárias — providência incompatível com a presente via. Precedentes.
4. A legalidade da prisão preventiva não foi examinada pelo Tribunal de origem no acórdão recorrido, razão pela qual seu enfrentamento por esta Corte Superior configuraria supressão de instância.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61125017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:19
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 8c65f01a-a7b9-4903-9516-64675804cc9d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1127207 - SP (2026/0378638-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EMERSON LUIZ SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
		KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572
		GISLAINE DE OLIVEIRA - SP172064
		FERNANDO GAZITO - SP459121
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. PRONÚNCIA. *ANIMUS NECANDI*. SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado, ressalvada a concessão de ofício em casos de ilegalidade flagrante, o que não se verifica na espécie. Precedentes.

2. O acórdão impugnado apresentou fundamentação suficiente para manter a pronúncia, assentando a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria (art. 413 do CPP), além de registrar que a controvérsia sobre o *animus necandi* deve ser submetida ao Tribunal do Júri quando não manifestamente afastada, hipótese em que também não se mostra cabível a desclassificação.

3. A revisão pretendida demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório — notadamente quanto à dinâmica da agressão, ao instrumento empregado, à região atingida e à valoração indiciária realizada pelas

Documento eletrônico VDA60888062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:46
Código de Controle do Documento: f87c06f1-a3ca-44d8-8bbf-a456d1f7abe6

instâncias ordinárias — providência incompatível com a presente via. Precedentes.
4. A legalidade da prisão preventiva não foi examinada pelo Tribunal de origem no acórdão recorrido, razão pela qual seu enfrentamento por esta Corte Superior configuraria supressão de instância.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EMERSON LUIZ SILVA contra a decisão de fls. 800-807, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que a controvérsia não demanda revolvimento probatório, mas revaloração jurídica de fatos incontroversos, ao contrário dos precedentes invocados na decisão agravada.

Sustenta que a inadequação formal do *habeas corpus* substitutivo não elimina o poder-dever de identificar constrangimento ilegal, com possibilidade de concessão da ordem de ofício.

Afirma que houve inversão do padrão probatório do art. 413 do CPP ao exigir da defesa a demonstração “manifesta e inequívoca” da ausência de dolo.

Salienta que o princípio *in dubio pro societate* não pode suprir deficiência probatória e que o conjunto de circunstâncias (golpe único, lesão leve e ausência de perigo de vida) afasta indícios suficientes do *animus necandi.*

Alega que, subsidiariamente, é cabível a desclassificação para o delito de lesão corporal, nos termos do art. 419 do CPP.

Defende que a contenção posterior do agravante não demonstra que ele necessariamente prosseguiria até produzir a morte da vítima.

Pondera que a conclusão de supressão de instância em relação à prisão preventiva não impede a verificação excepcional de eventual constrangimento ilegal, devendo a custódia ser, ao menos, reavaliada para a concessão de ofício, com cautelares alternativas.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou o provimento do agravo para impronunciar o agravante; subsidiariamente, busca a desclassificação do delito. Sucessivamente, postula a cassação do acórdão estadual para novo julgamento, a revogação da prisão preventiva ou, ao menos, o reexame de ofício de eventual ilegalidade manifesta, com a suspensão de eventual sessão do Tribunal do Júri até o julgamento definitivo.

Documento eletrônico VDA60888062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:46
Código de Controle do Documento: f87c06f1-a3ca-44d8-8bbf-a456d1f7abe6

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

Observam-se a respeito: AgRg no HC n. 943.146/MG, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/10/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, Sexta Turma, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 29/2/2024; AgRg no HC n. 912.662/SP, Sexta Turma, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/6/2024.

No caso em exame, considerando o disposto no art. 647-A do CPP, não se verificou a ocorrência de ilegalidade flagrante apta a superar esse entendimento.

Confiram-se os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado (fls. 789-792, grifei):

> Inicialmente, quanto ao pedido de liberdade provisória não pode ser conhecido, isto porque se trata de questão já analisada quando do julgamento do *Habeas Corpus* nº 2404328-97.2025.8.26.0000, ocorrido em 23.03.2025 e, posteriormente, quando do julgamento do *Habeas Corpus* nº 2111990-54.2026, este acontecido em 30.06.2026. Nas duas ocasiões, por votação unânime, a Turma Julgadora entendeu que a liberdade do paciente oferece risco concreto à ordem pública. E o quadro descrito desde aqueles julgamentos em nada se alterou.
> Superada tal questão, segundo a denúncia, no dia 22 de dezembro de 2025, por volta das 11 horas, na Rua Tachure, n.º 167, Vila Curuca, Comarca de São Paulo, o recorrente Emerson Luiz Silva desferiu um golpe com chave de oficina em formato de 'L' contra a cabeça de Katiana Benicio Monteiro, sua ex-companheira, no contexto de conflito doméstico acerca do pagamento de pensão alimentícia e convênio médico do filho comum.
> A materialidade delitiva é segura e está comprovada pelo boletim de ocorrência, pelo auto de exibição e apreensão da chave em "L", pelas fotografias das lesões, pela ficha de atendimento

Documento eletrônico VDA60888062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:46
Código de Controle do Documento: f87c06f1-a3ca-44d8-8bbf-a456d1f7abe6

médico, pelo laudo de exame de corpo de delito, pelo laudo pericial de exame da peça e pela prova oral colhida em juízo sob o crivo do contraditório.

A autoria também está suficientemente indicada para esta fase. A vítima relatou em juízo que o recorrente já veio em sua direção portando a chave e, sem discussão prévia imediata, desferiu o golpe contra sua cabeça, causando intenso sangramento. A testemunha Cláudio Ferreira de Sousa Silva, cliente da oficina que presenciou os fatos, declarou ter visto o recorrente "partir pra cima dela" e desferir o golpe com a chave, acrescentando que, após o golpe, a mãe do recorrente o segurou e o afastou.

No que pese o próprio recorrente admitiu ter desferido o golpe, limitando-se a invocar excludente de ilicitude, por ser questão controvertida ante os depoimentos em sentido contrário, compete ao Conselho de Sentença avaliar.

Do mesmo modo, a questão do *animus necandi* não comporta resolução nesta fase. A pronúncia não exige prova cabal e induvidosa da intenção homicida, mas tão somente a presença de indícios suficientes, conforme o art. 413 do Código de Processo Penal. É decisão de admissibilidade da acusação, e não de certeza condenatória. A intenção de matar é questão de fato sujeita à íntima convicção soberana do Conselho de Sentença e só pode ser resolvida em favor do réu nesta fase quando a ausência de *animus necandi* se mostrar manifesta e inequívoca, o que não ocorre nos autos.

O golpe foi desferido com ferramenta metálica pesada, em região de notória vulnerabilidade, a cabeça, contra ex-companheira, em contexto de violência doméstica e familiar.

Tais elementos não permitem afastar, em sede de cognição sumária, a possibilidade de dolo homicida. O fato de a lesão ter sido classificada como de natureza leve no laudo complementar não impede a hipótese de tentativa: o crime tentado não exige que o resultado lesivo seja grave, mas apenas que o iter criminis tenha sido interrompido por circunstâncias alheias à vontade do agente. Nesse aspecto há elementos que sustentam a tese acusatória, de modo que a narrativa da vítima e o depoimento da testemunha Cláudio apontaram que o recorrente foi contido pela mãe após o golpe, competindo ao Tribunal do Júri avaliar tal tese defensiva.

Por tais razões também não cabe a desclassificação pretendida. Para que o juiz desclassifique na pronúncia, a ausência de dolo de matar deve resultar de forma inequívoca do acervo probatório (art. 419 do CPP). Não é o que se passa nos autos, onde a tese ministerial conta com suporte probatório suficiente e a controvérsia quanto ao elemento subjetivo deve ser dirimida pelos jurados.

A qualificadora e causa de aumento devem ser mantidas, pois não contrariam as provas dos autos.

A qualificadora do feminicídio decorre da violência doméstica e familiar praticada contra mulher na condição de ex-companheira do recorrente (art. 121-A, § 1º, inciso I, do Código Penal), circunstância expressamente narrada na denúncia e suficientemente indicada pela prova.

Documento eletrônico VDA60888062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:46
Código de Controle do Documento: f87c06f1-a3ca-44d8-8bbf-a456d1f7abe6

> A causa de aumento do emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima encontra amparo nos elementos colhidos: o recorrente simulou ir chamar a mãe e, logo em seguida, surpreendeu a vítima com o golpe, dificultando qualquer reação defensiva.
> Nenhuma das qualificadoras ou causas de aumento é manifestamente improcedente, razão pela qual devem ser submetidas ao Tribunal do Júri.
> Cumpre ressaltar que, para esse momento processual, o standard é menos rigoroso daquele exigido para a condenação, contudo, restou devidamente preenchido, diante da materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria, devendo ser mantida a decisão de pronúncia com a qualificadora e causa de aumento apontadas, a fim de que fato seja submetido ao tribunal popular.
> 3. Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

Depreende-se da leitura do acórdão que o Tribunal de origem expôs de forma expressa as razões que o levaram a manter a pronúncia, fundamentando-se na existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, em conformidade com o art. 413 do Código de Processo Penal.

O órgão colegiado concluiu que a controvérsia relativa ao *animus necandi*, diante da suposta agressão praticada com instrumento metálico contra a cabeça da vítima em contexto de violência doméstica e familiar, deve ser submetida ao Tribunal do Júri. Por essa razão, afastou as teses de impronúncia e de desclassificação, por entender que não se mostravam manifesta e inequivocamente cabíveis.

Além disso, assentou que a classificação médico-legal da lesão como leve não afasta, por si só, a configuração da tentativa de homicídio, especialmente quando presentes elementos indiciários aptos a sustentar a acusação e justificar sua submissão ao julgamento pelo tribunal popular.

O entendimento adotado encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, exigindo apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, sem demandar o grau de certeza necessário para a condenação. Eventuais dúvidas relacionadas ao elemento subjetivo do tipo ou à incidência das qualificadoras devem ser dirimidas pelo Conselho de Sentença, desde que tais circunstâncias não se revelem manifestamente improcedentes.

Por fim, eventual acolhimento da pretensão recursal demandaria a revisão das premissas fáticas adotadas pelas instâncias ordinárias para formular o juízo de admissibilidade da acusação e manter as qualificadoras, providência

Documento eletrônico VDA60888062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:46
Código de Controle do Documento: f87c06f1-a3ca-44d8-8bbf-a456d1f7abe6

que pressupõe reexame do conjunto probatório, incompatível com a estreita via cognitiva do *habeas corpus* e de seu respectivo recurso ordinário.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO, RESISTÊNCIA, DESOBEDIÊNCIA E DESACATO. DECISÃO DE PRONÚNCIA BASEADA EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL E NA FASE JUDICIAL. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. REVISÃO DO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.
> **1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se tão somente pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria.**
> **2. No caso, a pronúncia não se baseou somente na prova obtida na fase inquisitorial, mas também nas provas produzidas judicialmente, sobretudo na prova oral,** inclusive no que diz respeito aos crimes conexos.
> **3. A alteração do entendimento das instâncias ordinárias, de modo a despronunciar o acusado, demandaria ampla dilação probatória, incabível na via estreita do *habeas corpus*.**
> 4. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no HC n. 848.629/RS, Sexta Turma, de minha relatoria, DJe de 3/10/2024.)
>
> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LEGÍTIMA DEFESA . IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.
> [...]
> 5. **A decisão de pronúncia é um juízo de admissibilidade, cabendo ao Tribunal do Júri a análise aprofundada das provas.**
> 6. **A exclusão de qualificadoras só é possível se manifestamente improcedentes, o que não se verifica no caso**.
> IV. Dispositivo e tese
> 7. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no REsp n. 2.143.622/AL, Quinta Turma Turma, relatora Ministra Daniela Teixeira, DJe de 2/10/2024.)
>
> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROVAS EMPRESTADAS. NEGATIVA DE ACESSO À DEFESA. SÚMULA VINCULANTE N. 14 DO STF. PLEITO DEFENSIVO INDEFERIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. A decisão impugnada considerou que não houve negativa de acesso às provas, pois a defesa poderia obter a integralidade delas diretamente no feito de origem, não havendo ofensa à Súmula Vinculante n. 14 do STF.

Documento eletrônico VDA60888062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:46
Código de Controle do Documento: f87c06f1-a3ca-44d8-8bbf-a456d1f7abe6

2. O Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a reclamação da defesa por suposto descumprimento da orientação definida pela Súmula Vinculante n. 14, em decisão transitada em julgado.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a ausência de adulteração ou interferência na produção da prova afasta a alegação de nulidade decorrente de suposta quebra da cadeia de custódia. Precedentes.
4. A mudança do entendimento alcançado pelo Tribunal de origem, no que concerne à ausência de comprometimento ou alteração da prova produzida e utilizada como fundamento para a manutenção da segregação cautelar do agravante, ensejaria revolvimento fático-probatório incompatível com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*.
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AgRg no HC n. 900.334/ES, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025 – grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVISÃO CRIMINAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS PREVISTAS NO ART. 621 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. "Os fundamentos invocados pela Corte de origem para julgar improcedente o pedido revisional estão em consonância com o entendimento deste Sodalício, no sentido de que o cabimento da revisão criminal ocorre em situações excepcionais, não se prestando a servir como uma segunda apelação, sob pena de relativizar sobremaneira a garantia da coisa julgada e da segurança jurídica. Precedentes" (AgRg no AREsp n. 1.846.669/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021).
2. "O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente ou de desclassificação da conduta, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita" (AgRg nos EDcl no HC n. 458.521/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/10/2019, DJe de 15/10/2019).
3. A jurisprudência desta Corte entende que a revisão da dosimetria da pena, em sede de *habeas corpus*, é possível apenas em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, reconhecíveis de plano, sem maiores incursões nos aspectos fáticos e probatórios, o que não se verifica no caso em tela.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 974.351/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025 – grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS. DECISÃO DE PRONÚNCIA FUNDAMENTADA. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP NÃO CONFIGURADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA.

Documento eletrônico VDA60888062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:46
Código de Controle do Documento: f87c06f1-a3ca-44d8-8bbf-a456d1f7abe6

> REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso adequado, salvo em situações excepcionais, quando presente flagrante ilegalidade.
> 2. A decisão de pronúncia constitui juízo de admissibilidade da acusação, exigindo-se, para tanto, apenas indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, não se mostrando necessária a certeza exigida para a condenação.
> 3. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente a manutenção da pronúncia do Paciente, destacando a existência não apenas de elementos informativos do inquérito policial, mas também de provas produzidas sob o crivo do contraditório judicial, não se verificando a alegada violação ao art. 155 do CPP.
> **4. As alegações relativas à insuficiência probatória, suposta coação na confissão extrajudicial e existência de documentos que indicariam autoria diversa demandariam o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.**
> 5. Não demonstrada qualquer flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.
> 6. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 967.372/BA, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025 – grifei.)

Ressalte-se, ainda, que a questão relativa à legalidade da prisão cautelar não foi examinada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP no acórdão recorrido, de sorte que é inviável a esta Corte Superior seu enfrentamento, sob pena de incorrer em supressão de instância.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60888062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:46
Código de Controle do Documento: f87c06f1-a3ca-44d8-8bbf-a456d1f7abe6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.127.207 / SP

Número Registro: 2026/0378638-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15000446720258260454 15404659820258260228 24043289720258260000 24374542025

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES
ADVOGADOS	: ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
	KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572
	GISLAINE DE OLIVEIRA - SP172064
	FERNANDO GAZITO - SP459121
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EMERSON LUIZ SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EMERSON LUIZ SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
	KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572
	GISLAINE DE OLIVEIRA - SP172064
	FERNANDO GAZITO - SP459121
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA61121643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:52
Código de Controle do Documento: 637bf53c-248f-479d-9d10-033b84dac5b0

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:52
Código de Controle do Documento: 637bf53c-248f-479d-9d10-033b84dac5b0